

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2008

Dispõe sobre o uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JULIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre o uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

O texto altera o caput do artigo 2º da Lei nº 11.419, de 2006 – Lei da Informatização do Processo Judicial, introduzindo a obrigatoriedade de uso de criptografia no sistema eletrônico de transito de petições judiciais.

A proposta foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise quanto a seu mérito, e para a qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia que fundamenta o Projeto em análise é a de elevar o nível de segurança digital no trânsito de documentos no Poder Judiciário, especialmente no caso das petições, conferindo, por intermédio da obrigatoriedade do uso de criptografia, integridade, confidencialidade e autenticidade a tais documentos digitais.

Entretanto, é preciso considerar que o texto original da Lei da Informatização do Processo Judicial já prevê o uso de criptografia no peticionamento eletrônico. Vejamos a transcrição do artigo 2º da referida Lei, com grifo nosso:

“Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

O conceito de “assinatura eletrônica”, por sua vez, está previamente definido na mesma Lei, por meio do inciso III do §2º do artigo 1º, conforme transcrito abaixo, com grifo nosso:

“III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

*a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada**, na forma de lei específica;*

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada é baseada em criptografia, tendo em vista que os Certificados Digitais emitidos pelas Autoridades Certificadoras vinculadas à ICP-Brasil baseiam-se, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, em mecanismo de criptografia.

É preciso considerar, porém, que a alínea “b)” acima transcrita abre a possibilidade de o órgão judicial optar por não exigir a assinatura digital, desde que crie um cadastro prévio no Poder Judiciário.

Essa previsão consideramos adequada pois a implantação de sistemas baseados em assinaturas digitais, apesar de seu elevado nível de segurança, é extremamente complexa do ponto de vista técnico, e oneroso financeiramente.

O texto original da Lei permite, portanto, que o Poder Judiciário possa estabelecer um cronograma adequado do ponto de vista orçamentário, para um processo que, ao seu término, levará a todas as varas e instâncias judiciais o mais elevado nível de segurança tecnológica, sem proibir que durante esse intervalo de tempo, seja admitido um processo um pouco menos seguro, porém igualmente eficiente, de transito de documentos.

Nesse contexto, apesar de compartilharmos das nobres preocupações do Deputado Carlos Bezerra, entendemos que a aprovação da proposta seria contraproducente, e levaria a uma diminuição do ritmo de informatização do Poder Judiciário.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.030, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Relator